



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1202635-9

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2011

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA, MARIA DALVA DE FRANÇA OLIVEIRA, FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE, NIVALDO PEDROSA SIQUEIRA BREDERODE, TEREZA CRISTINA DA CUNHA ACCIOLY, LÚCIA MARIA PEREIRA XAVIER, JOSÉ GIVALDO VICENTE DOS SANTOS, CRIZONEIDE FÉLIX DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MANOEL VALÉRIO DA SILVA, JOSÉ MANOEL MENDES E ROSELITO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DRS. JOSENILDO MARQUES DA SILVA - OAB/PE Nº 36.378, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO - OAB/PE Nº 14.270, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 40.725; WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498; DRA. SUMAIA TIMANI CALAZANS, OAB/PE Nº 0463-A

RELATOR E PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém**, tipo **Gestor Municipal**, relativa ao exercício financeiro de 2011, que teve como Prefeita a **Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa**.

Da análise dos autos foi emitido **Relatório de Auditoria** às folhas 1504 a 1576. O referido Relatório aponta irregularidades detalhadas no quadro às fls. 1553 a 1556 (**item 4.1.1**).

Devidamente notificados (fls. 1578 a 1593), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), **apresentaram Defesa escrita** apenas a **Sra. Maria Dalva de França Oliveira** (fls. 1596 a 1601), os **Srs. Frederico José Farias Brederode e Nivaldo Pedrosa Siqueira Brederode** (fls. 1611 a 1616), assim como a **Sra. Tereza Cristina da Cunha Accioly** (fls. 1625 a 1667), por meio de seus advogados, habilitados nos autos para tanto (fls. 1595, 1616 e 1620).

Conforme documento à folha 1617, constata-se que **deixaram de apresentar suas contrarrazões os seguintes interessados**: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, Lúcia Maria Pereira Xavier, José Givaldo Vicente dos Santos, Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos, Manoel Valério da Silva, José Manoel Mendes e Roselito Alves da Silva.

Após apreciação da defesa, a equipe técnica emitiu **Nota Técnica de Esclarecimento (NTE)**, fls. 1669 a 1675, opinando **pela manutenção das irregularidades descritas no Relatório Preliminar e correção do valor constante no item 3.10.3 do**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Relatório, alterando o montante total inicialmente apontado no quadro de detalhamento de achados (R\$ 671.873,43) para R\$ 531.173,43, conforme segue:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
3.1.	Subsídios dos agentes políticos em desconformidade com a legislação vigente	Art. 39, § 4º, da CF/1988 combinado com o art. 3º da Lei Municipal nº 401/2008.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	4.541,47
3.2.	Não adoção da alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS	§ 1º do art. 1º e art. 69 da LRF/2000.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
3.3.	Não recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS	Arts. 12, incisos I e II, e 13, incisos I e II e § 5º, da Lei Municipal nº 408/2009.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
3.4.	Não recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS	Art. 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/1991.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
3.5.	Concessão irregular de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes	Arts. 37, caput e 204 da CF/88 e arts. 1º, 4º, 5º e 22, da Lei Federal nº 8.742/1993 e Lei Municipal nº 302/2005.	Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier	131.686,00
3.6	Despesas irregulares com prestadores de serviços	-	-	-
3.6.1.	Contratação irregular de pessoal como prestador de serviços	Art. 37, inciso II, da CF/88, art. 3º da CLT e art. 2º da Lei Municipal nº 454/2011.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa solidariamente com a Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier	-
3.6.2.	Pagamento em excesso de contratos com prestadores de serviço	Arts. 37 e 70 da CF/1988	Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier	5.260,60
3.7	Despesas com encargos financeiros	Arts. 37 e 70 da CF/88 e arts. 29, § 1º, e 70 da CE/89	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	15.485,36
3.8	Contratação irregular de serviços advocatícios e de consultoria jurídica	-	-	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
3.8.1.	Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica sem finalidade pública	Art. 37, caput, da CF/88	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	20.700,00
3.8.2	Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica com favorecimento de parente	Art. 37, caput, da CF/88 e art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 11.781/2000	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	8.200,00 (OBS. 01)
3.9	Irregularidades na contratação direta de artistas por inexigibilidade	-	-	-
3.9.1	Inexistência justificativa para o preço dos serviços contratados	Parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, respondem solidariamente José Givaldo Vicente dos Santos, Manoel Valério da Silva, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos Santos	-
3.9.2	Ausência justificativa de escolha pela contratação determinado artista	Art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como também o art. 5º da Constituição Federal, e no artigo 3º (Princípio da Isonomia)		-
3.9.3	Burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo	Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, como também a Portaria Ministerial nº 3.347/86, com alterações posteriores, bem como o art. 710 do Código Civil de 2002 c/c art. 27 da Lei Federal nº 4.885/65.		-
3.9.4	Contratação de artista sem demonstração da	Art. 25, inciso III, da Lei de	Sra. Maria das Graças Carneiro	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	respectiva consagração	Licitações e Contratos	da Cunha Pinto Lapa, respondem solidariamente José Givaldo Vicente dos Santos, Manoel Valério da Silva, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos Santo	
3.9.5	Ausência de termo contratual entre as produtoras e os artistas ou bandas	Portaria nº 3.347, de 30/09/1986, alterada pela Portaria nº 446, de 19/08/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, respondem solidariamente José Givaldo Vicente dos Santos, Manoel Valério da Silva, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos Santos	-
3.9.6	Ausência de detalhamento do valor pago pela contratação de determinado artista	Art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, respondem solidariamente José Givaldo Vicente dos Santos, Manoel Valério da Silva, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos Santos	-
3.10	Irregularidades nas prestações de contas das contratações de artistas	-	-	-
3.10.1	Ausência de transparência na publicação do Diário Oficial	Art. 48 e caput da Lei Complementar nº 101/2000, além do Acórdão TC nº 363/11.	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
3.10.2	Ausência de atesto do artista quanto ao valor recebido pela sua apresentação	Art.63 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual nº 7.741/78	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
3.10.3	Documentação	Art. 63, § 2º,	Sra. Maria das	160.000,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
			Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, responde solidariamente com a F.C.P. (José Manoel Mendes).	
	insuficiente para comprovar a realização dos shows	inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, responde solidariamente com a Bred Viagens e Eventos Ltda. (Frederico José Farias Brederode e Nivaldo Pedrosa Siqueira Brederode).	23.000,00
			Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, responde solidariamente com a Tamborete Produções Ltda. (Roselito Alves da Silva)	57.800,00
			Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, responde solidariamente com a Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra e Aí (Tereza Cristina da Cunha Accioly).	40.700,00
3.11	Irregularidades no processo licitatório nº 08/2011	-	-	-
3.11.1	Realização de licitação na modalidade convite com restrição de competitividade	Art. 3º, § 1º, inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, respondem solidariamente	-
3.11.2	Ausência no edital de documentos necessários para fins de habilitação	Art. 27, incisos II e V, da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 1º, 7º, 5º e 6º da Lei	José Givaldo Vicente dos Santos, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos	-



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
		Federal nº 5.194/66		
3.11.3	Não obediência ao prazo de interposição de recurso	Art. 109, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93	Santos	-
3.12.	Pagamento de serviços faturados com notas fiscais inidôneas	Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 131, § 2º, da Lei Municipal de Recife nº 15.563/91 e art. 16 do Decreto Municipal de Recife nº 15.950/92	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	232.000,00 (OBS. 02)
3.13	Publicidade com promoção pessoal	Constituição Federal, art. artigo 37, § 1º	Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa	-
VALOR TOTAL (R\$)				531.173,43

OBS. 01 - O valor de R\$ 8.200,00 referente ao item 3.8.2., encontra-se computado no item 3.8.1., não sendo utilizado, portanto, como mais uma parcela do somatório geral;

OBS. 02 - O valor de R\$ 160.000,00 encontra-se inserido no item 3.10.3., sendo computado neste item apenas o valor de R\$ 72.000,00.

Foi solicitado opinativo do Ministério Público de Contas (fl. 1679), que se manifestou através do Parecer MPCO nº 571/2016, da lavra do ilustre Procurador Gilmar Lima, cujo teor faço integrar o presente relatório, nos seguintes termos:

(...)

Foram notificados para apresentar defesa, além das responsáveis, os senhores José Givaldo Vicente dos Santos (ex-presidente da CPL), Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos e Manoel Valério da Silva (ex-membros da CPL), José Manoel Mendes (presidente da Federação Carnavalesca de Pernambuco), Roselito Alves da Silva (Tamborete Produtos Ltda.), Tereza Cristina da Cunha Accioly (presidente da Sociedade Forrozeiros Pé de Serra E Ai) e os senhores Frederico José Farias Brederode e Nivaldo Pedrosa Siqueira Brederode (sócios da Bred Viagens e Eventos).

A Sra. **Maria Dalva de França Oliveira** alegou em sua defesa, fls. 1.596/1.601, que:

1. não havia concordância entre a requerente e a prefeita do município, e por conta dessa incompatibilidade só ficou no cargo por 9 dias. Todas as contratações realizadas nesses dias já vieram prontas para assinar, as quais foram assinadas sem serem lidas e quando as lia não concordava;

2. todos os contratos foram assinados quando a mesma não estava mais no cargo, já tinha sido exonerada, mas com datas alteradas, em virtude da nova secretária ainda não ter assumido o cargo, e



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

3. não houve dolo ou má-fé nos atos imputados como irregulares, como também não apresentam dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa, motivo pelo qual não se verifica ato de improbidade no caso relatado.

Notificados, os sócios da empresa **BRED VIAGENS E EVENTOS**, Srs. Frederico José Farias Brederode e Nivaldo Pedrosa Siqueira Brederode, apresentaram defesa por meio de advogado regularmente constituído, fls. 1.611/1.615. A peça trouxe os seguintes argumentos:

1. a sua obrigação contratual foi integralmente cumprida, e caso a Administração Municipal não tenha se resguardado da obrigação legal da prestação de contas a esse Tribunal não há culpa a ser imputada à Empresa Bred Viagens e Eventos Ltda.;
2. para comprovar que as bandas Forró do Muído, Companhia do Calypso e Campeões do Forró se apresentaram nos eventos, anexam DVDs pretendendo comprovar as apresentações questionadas pela auditoria;
3. tendo sido comprovada a realização dos eventos, não há como se imputar débito, "*as irregularidades ratificadas (ausência de justificativa de valor e de comprovação da consagração dos artistas) merecem recomendações*".

Notificada, a presidente da **SOCIEDADE FORROZEIROS PÉ DE SERRA E AI**, Sra. Tereza Cristina da Cunha Accioly, apresentou defesa por meio de advogada regularmente constituída, fls. 1.620 e 1.625/1.627. A peça trouxe os seguintes argumentos:

1. nos supostos contratos de exclusividade firmados entre a defendente e os senhores João Belo da Cruz e o senhor Djair Aleixo, não consta a assinatura da defendente, sendo o timbre colocados nos contratos nunca utilizados pela Sociedade;
2. entrou em contato com o Sr. João Belo da Cruz para que ele prestasse esclarecimentos referente ao Contrato de Exclusividade que ele assinou, inclusive informando que as Bandas Santropê e Lidia Mel faziam parte da Sociedade, tendo o mesmo informado que o secretário de Finanças na época mandou que ele assinasse o "papel" (em anexo CD gravado com o Sr. João Belo da Cruz prestando este esclarecimento);
3. os artistas que compõem o quadro da SOCIEDADE FORROZEIRO PÉ DE SERRA E AI com contrato de exclusividade são:
 - Andrezza da Conceição Formiga;
 - Antonia Cristina da Silva;
 - Cícero Pereira de Souza;
 - Iraide aparecida C. Santos;
 - Nadia Cristina M. de Hollanda;
 - Roberto Cláudio da Cruz;
 - Rogério Rangel do Rego Barros.
4. os atos e fatos a que se refere o Ofício TC/IRMN N° 110/2014 ocorreram em 2011, estando a suplicante com dificuldade junto a Prefeitura em questão em obter informações, tendo em vista que tanto os membros da



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Comissão de Licitação daquele exercício financeiro quanto a prefeita não respondem mais pelas respectivas pastas.

Apesar de notificados, não apresentaram defesa os senhores José Givaldo Vicente dos Santos (ex-presidente da CPL), Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos e Manoel Valério da Silva (ex-membros da CPL), José Manoel Mendes (presidente da Federação Carnavalesca de Pernambuco), Roselito Alves da Silva (Tamborete Produtos Ltda.), Lúcia Maria Pereira Xavier (secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos) e Maria das Graças Carneiro Cunha Pinto Lapa (prefeita).

Eis o relato dos fatos.

II. ANÁLISE

1. Subsídios pagos a secretários municipais acima do limite fixado na Lei Municipal n.º 401/08

Apontou a auditoria o pagamento em excesso aos secretários municipais Luiz Dantas Coutinho (R\$ 2.700,00), Lúcia Maria Pereira Xavier (R\$ 1.026,47) e Marlene Rodrigues Bezerra Santos (R\$ 815,00).

Os secretários são servidores públicos efetivos do Município e perceberam o vencimento base do cargo original de servidor efetivo, acrescido de uma parcela complementar nomeada na ficha financeira como "*Complemento de Salário de Agente Político*", equivalendo a soma dessas duas parcelas ao valor do subsídio fixado em lei para o cargo de secretário (R\$ 2.000,00), acrescentando-se as vantagens pessoais do cargo efetivo (adicionais por tempo de serviço), este último acréscimo gerando o excesso apontado.

Embora não conste dos autos legislação municipal, é possível a percepção da parcela referente à vantagem pessoal por servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, consistindo o caso concreto em opção dos secretários pela remuneração do cargo efetivo acrescido de gratificação por exercício de cargo comissionado.

2. Contribuições previdenciárias

2.1 Não adoção de alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS (Item 3.2)

Segundo consta dos documentos dos autos, deixou-se de ser implementada uma alíquota de contribuição adicional indicada na avaliação atuarial do RPPS, fl. 653, prevista para 35 anos, iniciando-se em 1,50% em 2010 até 56,50% em 2032 e de 2033 a 2046 a alíquota passaria a ser de 57,88%.

2.2. Registro e recolhimento a menor das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS (Item 3.3)

Constatou-se omissão no registro e o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 308.840,01, bem como das contribuições dos servidores ativos, no valor de R\$ 127.971,51, totalizando o registro e o recolhimento a menor das contribuições



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sociais, no exercício em análise, da ordem de R\$ 436.811,52. O prazo legal para recolhimento e repasse dos valores devidos é de dois dias úteis após o crédito - art. 13, § 5º da Lei 409/09, fl. 592.

A gestão da prefeitura é contumaz na inadimplência, tendo a auditoria relatado que:

(...) verificou a existência de 4 (quatro) Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, celebrados no período de 2009 a 2011 junto ao órgão previdenciário municipal, onde o valor confessado montava, à época, a importância de R\$ 1.479.991,86, restando ainda R\$ 737.917,57 de saldo remanescente oriundos desses parcelamentos até a presente data, conforme informações prestadas pela Diretora Presidente do TRACUNHAÉM PREV, Sra. Raquel Maria do Nascimento, cuja documentação encontra-se acostada às fls. 746 a 778 dos autos.

Resta ainda informar a existência de outro parcelamento de débito firmado no exercício subsequente (2012), fora, portanto, do nosso escopo de auditoria, cujo montante confessado atingiu a importância de R\$ 536.167,86, restando até a presente data R\$ 464.678,82 de saldo remanescente.

Não se pode olvidar que a omissão no registro de contribuições previdenciárias configura, em tese, o crime previsto no Art. 337-A do Código Penal, bem como deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, configura crime de apropriação indébita previdenciária previsto no Art. 168-A do mesmo diploma legal.

2.3. Recolhimento parcial das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS (Item 3.4)

Quanto ao RGPS houve o recolhimento a menor da importância de R\$ 225.672,21, sendo R\$ 201.672,21 referente às contribuições patronais e R\$ 24.000,00 referente às contribuições descontadas dos segurados, o valor não repassado dos descontos dos servidores também não foi registrado na dívida flutuante.

Mesmo considerando que as competências dezembro e décimo terceiro tinham prazo de recolhimento no mês de janeiro do ano seguinte, houve inadimplência referente a outras competências do exercício de 2011.

3. Concessão irregular de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes

Nos documentos de fls. 828/908 verifica-se que foram desenvolvidos programas de assistência social com doações de gêneros diversos sem terem sido adotados critérios objetivos para eleição dos beneficiários e comprovação da efetiva doação.

A auditoria apurou que não era exigida comprovação da situação de carência para nenhum dos programas sociais definidos em lei municipal, sendo a escolha dos beneficiários realizada por visita de uma assistente social, sem nenhuma prova formal, inviabilizando o perfeito exercício do controle externo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Igualmente não era mantido qualquer sistema de controle das doações pela Administração.

Embora notificada, a gestora responsável pelo desenvolvimento dos programas e ordenadora das despesas, a secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, não apresentou defesa.

Desenhando-se o caso no qual a falta de controle eficiente e a subjetividade são as marcas da irregularidade, não cabe imputação de ressarcimento do valor despendido, vez que não parece razoável crer não ter havido qualquer doação aos municípios, mas sim, hipótese de imputação de multa à Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier.

4. Contratação irregular de pessoal

4.1 Contratação irregular de pessoal como prestador de serviços

Foram realizadas contratações para prestação de serviços relativas às funções abaixo relacionadas:

- Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.
- Coordenadora do Programa de Agente Jovem de Desenvolvimento Social - PROJOVEM.
- Monitores do PETI.
- Monitor de Música do PROJOVEM.
- Monitor de Aulas Práticas de Hortas do PETI.
- Maestro do PETI.
- Atendentes do Programa de Bolsa Família - PBF.
- Oficineiros do PROJOVEM e do CRAS.
- Agentes Sociais do CRAS.
- Recepcionista do CRAS.
- Operador Máster do PBF.
- Agentes Sociais do CRAS.
- Orientadoras Sociais do PETI e do PROJOVEM.
- Digitador do PBF.

As funções contratadas estão previstas na Lei Municipal n.º 454/2011, que regulamenta as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional interesse público, fls. 419/424.

Além da previsão citada, as contratações se deram para determinados meses no exercício, indicando tratarem efetivamente de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional interesse público.

Todavia, os contratos foram submetidos ao regime da Lei n.º 8.666/93. Nota-se que houve utilização indevida de institutos jurídicos diversos para reger as contratações.

Para a contratação sob o regime da lei de licitações deveria ter sido realizado o certame licitatório ou ter sido devidamente justificada sua dispensa ou inexigibilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Para a contratação temporária por excepcional interesse público deveria ter havido processo seletivo simplificado e toda a sua repercussão nos limites de gasto com pessoal.

Registra-se que as contratações não foram remetidas ao TCE/PE para registro.

As alegações de defesa da Sra. Maria Dalva de França Oliveira de discordância política com a prefeita e de que assinava os contratos sem ler, inclusive com datas adulteradas, não eximem a sua responsabilidade nos fatos, ao contrário, configura desídia e dolo na sua conduta.

Devem ser responsabilizadas com aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, prefeita e subscritora dos contratos (assinou todos os contratos de prestação de serviços), e as secretárias de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Maria Dalva de França Oliveira (gestora e ordenadora de despesa do FMAS no período de 1º/01/2011 a 09/01/2011), e Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier (gestora e ordenadora de despesa do FMAS no período de 10/01/2011 a 31/12/2011).

4.2. Pagamento em excesso nos contratos com prestadores de serviços

Através de informações obtidas no SAGRES, a auditoria elaborou o Anexo VI de fl. 1.575, demonstrando que para os contratados Evilásio Leão Machado (R\$ 2.525,00) e Livia Mara Pereira de Andrade Lima (R\$ 2.735,00) foi pago montante acima do valor contratual, sem justificação por parte da Administração.

Deverá ser imputada devolução do excesso pago, no valor de **R\$ 5.260,60**, à secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (gestora e ordenadora de despesa do FMAS), Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier.

5. Despesas com encargos financeiros

Foram pagos encargos financeiros no valor de R\$ **15.485,36** pelo atraso no repasse dos empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores à Caixa Econômica Federal.

Aponta a auditoria que o atraso no repasse indica que a Prefeitura se financiou temporariamente e indevidamente com recursos de terceiros e posteriormente assumiu os prejuízos causados pelo atraso do repasse.

A auditoria também apontou que a RCL do Município sofreu incremento nos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, respectivamente, de 22% na RCL de 2010 em relação a 2009 e de mais de 12% em 2011 em relação a 2010, superando os índices inflacionários dos respectivos períodos

O pagamento de encargos financeiros denotam a ausência de programação financeira adequada, bem como fragilidade nos controles internos da entidade.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Pelo encargo indevidamente suportado pela municipalidade deve ser imputado o ressarcimento no valor de **R\$ 15.485,36**, conforme discriminado no Anexo VII do Relatório de Auditoria, à Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, ordenadora da despesa.

6. Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica sem finalidade pública

6.1 Contrato com Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchoa Cavalcanti - Advogados e Consultores

Considerou a auditoria não ter finalidade pública a contratação da banca de advocacia Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchoa Cavalcanti - Advogados e Consultores, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a prestação de serviço de assessoria jurídica para fins de acompanhamento, perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do Processo Administrativo nº 0910004-0.

Consultando dados do processo citado, verifica-se tratar de auditoria especial que tem como objeto a apuração dos fatos noticiados pela então prefeita, Graça Lapa, relativos a irregularidades no concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2006, e nas nomeações dele decorrentes, bem como para verificar a procedência da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitanga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro (SINSEMUC), acerca de efetivação de contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público válido e indevida colocação de servidores em disponibilidade remunerada.

Como se percebe, trata-se de atuação em defesa de atos de gestão, não se confundindo com o interesse da pessoa física da prefeita e, corroborando a falta de notícia do Município ter sua própria Procuradoria, há legitimidade e interesse público na contratação.

A atuação dos contratados pode ser comprovada, inclusive, do seguinte trecho extraído do inteiro teor do julgado:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2013

PROCESSO TC Nº 0910004-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - OAB/PE Nº 3.450;

DR. ANTONIO CARLOS MONTEIRO - OAB/PE Nº 3.649; DRA. LUCIANA DE

ASSUNÇÃO MACIEIRA BANDEIRA - OAB/PE Nº 19.410 E DR. EDSON VICTOR

EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE Nº 24.867

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO PROCURADOR DR. CRISTIANO DA

PAIXÃO PIMENTEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.08.2013.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

6.2 Contrato com Joaquim Pinto Lapa Filho

Contrato realizado através de Convite, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica administrativa, na área de gestão pública e reorganização administrativa, dando suporte ao Município junto ao Tribunal de Contas do Estado até o fim do exercício de 2009.

Apesar das irregularidades apontadas pela auditoria no Convite, posto que dos três convidados um foi a irmã da prefeita e o convidado contratado ter sido o cunhado da prefeita, as contas da gestora Graça Lapa referentes ao exercício de 2009 já foram julgadas, não cabendo tratar da contratação feita naquele ano nas contas do exercício de 2011.

Todavia, procede o achado de auditoria no sentido de que inexistente prova da atuação efetiva do contratado em 2011, bem como de que inexistente aditivo contratual para justificar tais pagamentos no exercício sob apreciação. Destaque-se que, na fl. 1050, consta ofício enviado pelo chefe do Controle Interno ao Sr. Joaquim Lapa solicitando que ele apresentasse relatório das atividades exercidas, mas o advogado manteve-se inerte, posto que nada apresentou.

Portanto, deve ser imputado à ordenadora de despesa Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa o ressarcimento do valor de **R\$ 8.200,00**, pagos por prestação de serviço não realizada.

7. Contratação de bandas e artistas

Ab initio, destaque-se que, com relação à realização de eventos artísticos, o TCE tem firme orientação acerca do que deve ser observado, bem como o que deve constar na prestação de contas, haja vista o lançado na Decisão TC nº 0004/11 (Processo TC 0906449-7):

1- Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

a - Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);

b- Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;

c- Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;

d- Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2- locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3- contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4 - locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5- pagamento de cachês de artistas e bandas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- d.6- outros gastos não relacionados acima.
- e. Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato;
- f. demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial;
- 2 - Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:
- a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
- b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);
- c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
- d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);
- f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;
- g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);
- h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
- i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.
- 3 - Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;
- 4 - Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:
- a- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5- Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

No caso em análise, a auditoria identificou diversas irregularidades nos Processos de Inexigibilidade de Licitação n.º 01, 02 e 04, destinados à contratação de bandas e artistas.

Da irregularidade da representação exclusiva de empresário

Infere-se da documentação que formaliza as contratações que em nenhum dos três processos houve contratação direta com os artistas ou com empresário exclusivo, mas através de intermediários autoproclamados representantes exclusivos para agenciamento das atrações para shows em determinadas datas, fls. 1.132 a 1.146; 1.225 a 1.236; 1.249 a 1.267.

Segundo Marçal Justen Filho, a intervenção do empresário apenas se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à participação dele. Trata-se de cláusula de exclusividade, assemelhada àquela que pode verificar-se no tocante à aquisição de bens. Contudo, não poderiam os artistas possuir empresário exclusivo para uma única apresentação. Entretanto, essa situação ocorreu.

Nos casos sob análise, as empresas contratadas para servirem de elo entre a Administração Municipal e os artistas que participaram dos eventos não consistiam nos agentes exclusivos dos mesmos. Não dispuseram, em momento anterior, dos direitos de representar os artistas, e ainda firmar contratos como seu representante ou empresário exclusivo. Houve mera intermediação.

Transcreve-se o seguinte trecho do Relatório que melhor explicita o caso:

- "Inexigibilidade n.º 01/11 - Foi contratada a **Federação Carnavalesca de Pernambuco - F.C.P.** (R\$ 160.000,00) para o período de carnaval. Segundo o estatuto às fls. 1.157, a F.C.P. é uma Entidade Civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, constituída das Agremiações Carnavalesca existentes ou que venham a existir em Pernambuco que queiram se filiar (...).
(.....)

- Inexigibilidade n.º 02/2011 - Foram contratadas as empresas **Bred Viagens e Eventos Ltda.** (R\$ 255.000,00) e **Tamborete Produções Ltda.** (R\$ 189.500,00) para a festa do Trezenário;

- Inexigibilidade n.º 04/11 - Foram contratadas as empresas **Tamborete Produções Ltda.** (R\$ 27.300,00) e a **Sociedade dos Forrozeiros Pé de Serra e Ai - SOFOPS** (R\$ 40.700,00) para as comemorações da emancipação política do município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A fim de exemplificar, temos nas inexigibilidades n.º 01, n.º 02 e n.º 04 várias declarações denominadas "contratos de exclusividade" do Sr. João Belo da Cruz com a Federação Carnavalesca de Pernambuco, Tamborete Produções Ltda. e Sociedade dos Forrozeiros Pé-de-Serra e Ai. Nesses "contratos", o Sr. João Belo da Cruz afirma ser representante de diversas bandas, porém não se encontra anexado ao processo o contrato da banda com o Sr. João Belo da Cruz, fls. 1.132; 1.254, 1.257; 1.340. Observa-se na **Inexigibilidade n.º 01** que o presidente da Federação Carnavalesca de Pernambuco, Sr. José Manoel Mendes, outorgou procuração ao Sr. João Belo da Cruz para que ele representasse a Federação perante todas as Prefeituras do território nacional, sendo o mesmo senhor João Belo da Cruz quem se autointitula representante de diversas bandas e firmou contrato sub-rogando a exclusividade das bandas para a Federação, melhor, o senhor João Belo da Cruz seria o representante das bandas, mas concedeu a exclusividade de suas representadas à Federação e a Federação outorgou poderes ao senhor João Belo para lhe representar perante as Prefeituras, fls. 1.129/1.146.

Ressalte-se que nos autos da Inexigibilidade n.º 01/2011 não consta nenhum documento que vincule o senhor João Belo da Cruz às bandas e artistas contratados.

Na **Inexigibilidade n.º 02/2011**, a Bred Viagens e Eventos apresentou Cartas de Exclusividade concedidas por representantes das bandas para dias específicos de apresentação das atrações, fls. 1.225/1.236, sem nenhum documento que comprove o vínculo dos subscritores com as bandas e artistas.

Para a contratação através da Tamborete foram trazidos contratos de uma lauda em papel timbrado da sociedade empresarial, sem datas, firmados entre Tamborete e os supostos representantes das atrações. Das 19 delas, assina como representante de 14 o senhor Alessandro de Souza Oliveira e das 05 restantes o senhor João Belo da Cruz, fls. 1.249/1.267.

O senhor João Belo da Cruz também é procurador da Tamborete para representação junto à Prefeitura de Tracunhaém, fl. 1.269.

Igualmente, nos autos da Inexigibilidade n.º 02/2011 nenhum documento comprova o vínculo profissional do senhor João Belo da Cruz e do senhor Alessandro de Souza Oliveira com as bandas e artistas contratados.

A comprovação da exclusividade funcionou da mesma forma para as três atrações contratadas entre a Tamborete e o senhor João Belo da Cruz na **Inexigibilidade n.º 04/2011**, 1.324/1.326.

Nessa inexigibilidade, seguindo o padrão adotado na inexigibilidade comentada anteriormente, para a contratação através da Sociedade dos Forrozeiros de Pé de Serra e Ai foram firmados contratos de uma lauda em papel com suposto timbre da Sociedade, sem as assinaturas da sua representante, firmados com o senhor João Belo da Cruz para três atrações, fls. 1.340/1.342, e uma Carta de Exclusividade subscrita por suposto



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

representante da Banda Santropê, totalizando as quatro atrações contratadas através da Inexigibilidade n.º 04/2011 com a SOFOPS.

Em sua defesa a representante da Sociedade informou que houve falsificação de documentos em nome da Sociedade, não sendo os timbrados constantes dos autos utilizados pela SOFOPS, nem reconheceu a realização do negócio

Os fatos ocorridos indicam o cometimento de crime, os quais serão mais bem analisados nos itens seguintes e fundamentam a instauração de uma Auditoria Especial para aprofundamento das investigações, bem como a remessa ao MPPE.

**Falta de comprovação da realização dos shows
Inexigibilidade n.º 01/2011**

Segundo consta dos autos, a Federação Carnavalesca de Pernambuco foi contratada para a apresentação de diversas atrações no Carnaval (05 a 08 de março de 2011), das quais não constam no *folder*, fl. 1.166v, de propaganda das festividades nem foram trazidos elementos que comprovem a efetiva apresentação das seguintes atrações:

Cantor/Banda	Valor (R\$)
Orquestra de Frevo Revoltosa	12.000,00
Banda Tropykália	8.000,00
Banda Santropê	10.000,00
Banda Boladões Elétrico	7.500,00
Banda Mil Milhas	12.000,00
Banda Arassamba	8.000,00
Cantor Elias Ahur e Banda	10.000,00
Banda Garota Dourada	7.000,00
Banda Absoluta	12.000,00
TOTAL (R\$)	86.500,00

Note-se que não se trata de agremiações carnavalescas que pudessem ser integrantes da Federação. Todas seriam supostamente representadas pelo Sr. João Belo que, como já antedito, nem sequer fez prova do afirmado.

Sem qualquer evidência das apresentações elencadas, o valor de R\$ 86.500,00 deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Ademais, as notas fiscais emitidas em 2011 pela Federação tinham seus prazos de validade até 25/12/2007, sendo o interregno muito amplo entre a validade e a emissão para que se possa tê-las como equivocadamente emitidas, fls. 1.175 a 1.202. Observe-se ainda que, ao que parece, as notas fiscais são falsa, uma vez que em seu corpo consta que a autorização para impressão do talonário fiscal (AIDF) foi emitida em **26/12/2007**, enquanto que a validade da nota seria até **25/12/2007**, ou seja, **anterior à data da AIDF**. Mesmo que se tratasse de erro de impressão, ainda assim é de se estranhar que a numeração das notas sejam sequenciais, de março a setembro, como se a Federação não tivesse prestado serviços a outros clientes, quando se sabe que ela, em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especial no período carnavalesco, presta serviços a diversas prefeituras, a exemplo de Olinda e Recife.

O fato nos remete ao Processo nº 0400162-0, Prestação de Contas de verba do Sistema de Incentivo à Cultura da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco, do qual se extrai do inteiro teor do julgado:

Quanto ao Termo de Declaração do Presidente da Federação Carnavalesca de Pernambuco, Sr. José Manoel Mendes, foram prestadas as seguintes informações:

-Que a Federação nunca prestou serviços à Associação Recifense de Blocos de Trios Elétricos;

-Que os recibos, às fls. 97 a 108, não foram emitidos pela Federação Carnavalesca e que não reconhece como sua as assinaturas apostas nos recibos.

-Que desconhecia que a Nota Fiscal nº 037 tivesse sido extraída de um antigo talonário da Federação Carnavalesca, não mais usado, uma vez que houve mudança de endereço da entidade.

-Que tem ciência de que o ex-tesoureiro Sr. Eugênio Vicente de Araújo, entregou um talonário de notas fiscais ao Sr. Fábio Henrique e que o Sr. Eugênio Vicente Araújo lhe informou que foi procurado pelo Sr. Fábio, o qual lhe pediu que assumisse a Presidência da Associação, conforme Termos de Declaração, às fls. 125.

Como se vê, a Federação já esteve envolvida em casos de uso fraudulento de notas fiscais.

Inexigibilidade n.º 02

Nas fls. 1.273 e 1.275 consta *folder* com a programação da festa "Trezenário de Santo Antônio" que ocorreu em parceria com a EMPETUR e diversos vídeos gravados em meio magnéticos (DVD) acostado ao volume anexo deste processo, nos quais as imagens gravadas não identificam as bandas contratadas.

Apesar de terem sido contratados e pagos através da Tamborete os *shows* da Banda Chamego da Menina e do cantor Joãozinho do Acordeon, estes não constam da programação descrita no *folder* citado, sendo o fato forte indício de não terem havido as apresentações no valor pago de **R\$ 18.500,00**.

Registre-se que nos autos inexistente qualquer documento emitido pelos artistas ou outro que evidencie o efetivo envolvimento destes nas contratações e apresentações.

Inicialmente a auditoria havia questionado a realização dos *shows* das bandas Forró do Muído, Companhia do Calypso e Campeões do Forró, contratadas através da Bred Viagens e Eventos.

Com o vídeo trazido pela defesa da Bred, foi aceito pela equipe de auditoria como comprovadas as apresentações das duas primeiras bandas citadas acima, mantendo-se a irregularidade para a Banda Campeões do Forró por esta não constar do *folder* nem do DVD. Entretanto, a Banda Campeões do Forró consta no *folder* da programação para o dia 12 de junho, sanando a falha apontada pela auditoria.

Inexigibilidade n.º 04

Inexistente nos autos qualquer elemento que comprove a realização dos *shows*, tais como fotos, filmagens, cópia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de jornal, panfletos, banners, cartazes ou folders ou outro instrumento que evidencie a divulgação dos eventos.

A contratação da Sociedade dos Forrozeiros de Pernambuco Pé-de-Serra e Ai-SOFOPS tem a peculiaridade de que a sua presidente não subscreveu os supostos contratos firmados entre a Sociedade e os senhores João Belo da Cruz e Djair Aleixo, fls. 1.340/1.345, demonstrando através de sua defesa, nas fls. 1.625/1.667, que os timbrados utilizados pelos citados senhores não correspondem ao utilizado pela Sociedade nem os artistas possuíam vínculo com a Sociedade.

Os documentos que guarnecem os pagamentos à Sociedade não são assinados nem há cópias de cheques, recibos ou comprovantes de depósito bancário, fls. 1.345/1.346.

Ainda conforme elementos trazidos na defesa, os artistas constantes no Anexo do contrato, fl. 1.332, não são do rol de representação com exclusividade pela Sociedade.

O CD colacionado pela defesa da SOFOPS, no qual consta diálogo supostamente travado entre o senhor João Belo da Cruz e a advogada da Sociedade, reforça os elementos que indicam o cometimento de crimes nos fatos envolvendo a Inexigibilidade n.º 04/2011. Na gravação há concordância de que os documentos para a Inexigibilidade são fraudados e que o senhor João Belo assinou documentos por solicitação do pessoal da licitação, apenas para a formalização do processo.

Embora conste uma assinatura semelhante à da presidente da entidade no contrato firmado com a Prefeitura, as evidências dos autos levam à conclusão de que a Sociedade não teve participação na contratação ou recebeu valores.

Desse modo, não há nos autos elementos que permitam responsabilização da Sociedade dos Forrozeiros de Pernambuco Pé-de-Serra e Ai pelas irregularidades apuradas na Inexigibilidade n.º 04/11.

Os fatos constantes dos autos indicam o cometimento de crimes com a montagem de processos administrativos, pagamentos por shows "fantasmas" e fraude de documentos, acarretando a necessidade de instauração de Auditoria Especial para apuração específica dos fatos que envolvem a Inexigibilidade n.º 04/2011, a fim de apurar a responsabilidade das pessoas envolvidas que não foram chamadas ao feito, a exemplo dos senhores João Belo da Cruz e Djair Aleixo, os membros da CPL, além da própria presidente da SOFOPS.

Por fim, em conclusão ao item, tendo sido constatado o pagamento por apresentações de bandas e artistas que não ocorreram, deve ser imputado de imediato a devolução dos seguintes valores à ordenadora das despesas, solidariamente entre as entidades beneficiadas:

- Inexigibilidade n.º 01/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Federação Carnavalesca de Pernambuco R\$ 86.500,00
- Inexigibilidade n.º 02/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Tamborete Produções Ltda.: R\$ 18.500,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

- Inexigibilidade n.º 04/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Tamborete Produções Ltda.: R\$ 27.300,00, e
Maria das Graças Lapa: R\$ 40.700,00 (valor SOFOPS).

Justificativa do preço contratado e evidências de superfaturamento

O inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, pede uma justificativa de preço nas inexigibilidades. A disposição segue a orientação geral da Lei n.º 8.666/93, que sempre determina orçamentos e/ou cotações de preços para licitações, evitando-se a contratação com preços acima do preço de mercado.

Como exemplo de que a prática deve ser adotada em toda a Administração, cita-se a Orientação Normativa AGU n.º 17/09, que dispõe:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

Nos três processos auditados inexistem documentos que justifiquem os preços pagos.

No trecho do Relatório intitulado "3.10.2. Ausência de atesto do artista quanto ao valor recebido pela sua apresentação" há evidências de superfaturamento nos preços pagos. Confira-se:

Foi verificado que a prestação de contas relativo aos pagamentos dos shows contratados, consta apenas de recibos das produtoras culturais atestando que receberam o pagamento, porém não há qualquer documentação nos autos que demonstre que os músicos também o receberam e qual o valor recebido, conforme documentação acostada às fls. 1.173 a 1.202; 1.270; 1.345 a 1.346; 1.433 a 1.456 dos autos.

Tal deficiência pode ser verificada nos pagamentos realizados pelas seguintes bandas:

- Na inexigibilidade n.º 02/2011, o cantor Eduardo Zouk foi contratado por R\$ 8.000,00 pela Tamborete Produções Ltda. para se apresentar no período junino. Porém, o mesmo cantor ao ser contratado diretamente, foram pagos os valores de R\$ 2.110,00 e por R\$ 2.000,00, pelas apresentações nas festividades do dia do trabalho e do dia das mães, respectivamente, conforme empenhos em anexo às fls. 1.247 e 1.284.

- A Banda Dose Dupla na inexigibilidade n.º 02/2011 foi contratada pela Tamborete Produções Ltda. por R\$ 10.000,00, porém ao ser contratada diretamente pela Pessoa Física do Sr. Regildo Heleno Noé Barbosa para se apresentar nas festividades de Natal e do Réveillon/2012, o valor pago pela prefeitura por cada apresentação foi de R\$ 500,00, fls. 1.247 e 1.290;

- Pela Banda Acoxa e Arroxa, contratada pela Tamborete Produções Ltda., a prefeitura pagou o valor de R\$ 12.500,00 e quando contratada diretamente pelo Sr. Gilrégis de Albuquerque Pessoa, a prefeitura pagou o valor de R\$ 500,00, pela apresentação no período natalino, fls. 1.247 e 1.293;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

- E quanto a apresentação da cantora Lídia Mel, no período junino, foi pago à Tamborete Produções Ltda. (Inexigibilidade n.º 02/2011), o valor de R\$ 9.500,00 e na Inexigibilidade n.º 04/2011 foi pago à Sociedade dos Forrozeiros Pé-de-Serra e Ai o valor de R\$ 12.000,00 pela festividade do natal, fls. 1.247 e 1.332.”

Portanto, também assim se revelam irregulares as contratações diretas.

Consagração das bandas e publicação deficiente no DO

Embora a consagração das bandas pela opinião pública possa ter abrangência apenas local, deveria ter sido justificada a escolha das mesmas, de forma a atender o exigido no art. 26, inciso II do parágrafo único da Lei de Licitações, para que se evite excessiva subjetividade e direcionamento nas contratações.

Foi verificado que a Prefeitura de Tracunhaém publicou no Diário Oficial do Estado os avisos das inexigibilidades, respeitando a norma legal. Todavia, informou apenas o objeto da contratação sem esclarecer qual o valor a ser pago, o artista/banda que foi contratado e o nome do empresário exclusivo da banda (fls. 214). - trecho do Relatório.

8. Irregularidades na Carta Convite n.º 05/2011

A Federação Carnavalesca de Pernambuco foi contratada, para a montagem e manutenção de palco com som e iluminação, bem como a contratação de Trio Elétrico, no valor de R\$ 72.000,00.

Foi identificado que, das três entidades convidadas, duas tinham o mesmo presidente e endereço, a vencedora e a Associação de Eventos Culturais 03 de Agosto, restringindo-se o caráter competitivo e a natureza sigilosa do conteúdo das propostas apresentadas.

Convidadas licitantes com sócios em comum ou parentes configura violação a diversos preceitos legais, conforme se infere de trecho de Acórdão do TCU:

Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, em licitações na modalidade convite, que envolvam recursos federais, não permita a participação de firmas que tenham sócios em comum ou que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa (item 9.7.1, TC-005.057/2009-0, Acórdão nº 2.900/2009-Plenário).

Ademais, o Estatuto da Federação não prevê a atuação da entidade neste tipo de negócio nem consta dos autos atestado de capacidade técnica por serviços anteriores.

Por fim, como já salientado, as notas fiscais emitidas pela Federação Carnavalesca ou são falsas ou estavam fora do prazo de validade com data limite para emissão em 2007, fls. 1.415/1.426, o que também as torna inválidas.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Diante do exposto, restando configuradas as irregularidades abaixo sob responsabilidade da gestora e ordenadora de despesa Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, devem suas contas serem **julgadas irregulares**, referentes ao exercício de 2011, com a imputação do débito correspondente, atualizado, e aplicação de multa:

1. Não adoção de alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS;
2. Registro e recolhimento a menor das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS;
3. Omissão no registro de contribuições previdenciárias que configura o crime previsto no Art. 337-A do Código Penal;
4. Deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos servidores, o que configura crime de apropriação indébita previdenciária previsto no Art. 168-A do Código Penal;
5. Recolhimento parcial das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS;
6. Pagamento de encargos financeiros por atraso no repasse dos empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores à Caixa Econômica Federal - ressarcimento a ser imputado no valor de **R\$ 15.485,36**;
7. Contratação irregular de pessoal;
8. Pagamento a contratado para assessoria sem a comprovação da prestação do serviço e de instrumento contratual que o justificasse, ressarcimento a ser imputado no valor de **R\$ 8.200,00**;
9. Homologação de processos de inexigibilidade de licitação irregulares, com indícios de configuração de crimes, e ordenação de pagamentos referentes à apresentação de bandas e artistas que não ocorreram.

Deve ser imputada a devolução dos seguintes valores pela ordenadora das despesas, solidariamente com as entidades beneficiadas:

- Inexigibilidade n.º 01/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Federação Carnavalesca de Pernambuco **R\$ 86.500,00**
 - Inexigibilidade n.º 02/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Tamborete Produções Ltda.: **R\$ 18.500,00**
 - Inexigibilidade n.º 04/11:
Maria das Graças Lapa, em solidariedade com a Tamborete Produções Ltda.: **R\$ 27.300,00** e
Maria das Graças Lapa: **R\$ 40.700,00** (SOFOPS).
10. Homologação da Carta Convite n.º 05/2011 processada de forma irregular.

As contas da secretária e ordenadora de despesa Lúcia Maria Pereira Xavier devem ser julgadas **irregulares**, considerando-se a falta de controle na concessão de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes e a contratação irregular de pessoal, cabendo imputação de ressarcimento pelo pagamento em excesso nos contratos



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

com prestadores de serviços no valor de **R\$ 5.260,60** e aplicação de multa.

As contas da secretária e ordenadora de despesa Sra. Maria Dalva de França Oliveira devem ser julgadas regulares, com ressalvas, com possibilidade de aplicação de multa em valor mínimo pela contratação irregular de pessoal.

Deve ser declarada a inidoneidade dos membros da CPL José Givaldo Vicente dos Santos, Manoel Valério da Silva, Crizoneide Felix da Silva e Maria da Conceição dos Santos, das contratadas Federação Carnavalesca de Pernambuco, Tamborete Produções Ltda., pelas irregularidades e fraudes nos processos de inexigibilidades de licitação referentes à contratações diretas de bandas e artistas por prazo a ser definido por esta Corte.

Ante as irregularidades apuradas e o possível enquadramento das condutas em crimes envolvendo a contratação direta de bandas e artistas através da Inexigibilidade n.º 04/2011 e do envolvimento de terceiros não participantes do presente feito, deve ser instaurada Auditoria Especial para apuração da responsabilidade de todos os envolvidos nos fatos.

Por fim, ante as condutas passíveis de configuração em crimes apuradas nos presentes autos, deve ser notificado o MPPE para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tenho por irretocável o posicionamento apresentado pelo MPCO na peça retro destacada. O Parecer n.º 571/2016 enfrenta com clareza e plausibilidade os pontos abordados pela equipe de auditoria, em confronto com os elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido, acolho, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 571/2016, deles fazendo as minhas razões de votar.

Por oportuno, destaco que a Lei Estadual n.º 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (grifos nossos)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º **O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.** (grifos nossos)

Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1583 a 1584);

CONSIDERANDO a análise contida no **Parecer MPCO nº 571/2016** (fls. 1684 a 1710);

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS;

CONSIDERANDO o registro e recolhimento a menor das contribuições patronais e dos segurados devidas ao RPPS, no valor total de **R\$ 436.811,52**, do qual R\$ 308.840,01 é referente à parte patronal e de R\$ 127.971,51 relativo a contribuições dos servidores ativos;

CONSIDERANDO a omissão no registro de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, no montante de **R\$ 225.672,21**, sendo R\$ 201.672,21 referente às contribuições patronais e R\$ 24.000,00 relativo às contribuições descontadas dos segurados, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO que houve pagamento de encargos financeiros, no valor de **R\$ 15.485,36**, por atraso no repasse dos empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a realização de contratação irregular de pessoal;

CONSIDERANDO o pagamento a contratado para assessoria jurídica sem a comprovação da prestação do serviço e de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

instrumento contratual que o justificasse, no valor de **R\$ 8.200,00;**

CONSIDERANDO que houve a homologação de processos de inexigibilidade de licitações irregulares (Inexigibilidades nºs 01/11, 02/11 e 04/11), com indícios de configuração de crimes e a ordenação de pagamentos referentes à apresentação de bandas e artistas que não ocorreram;

CONSIDERANDO a homologação da Carta Convite nº 05/2011 processada de forma irregular;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **irregulares** as contas da **Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa** (Prefeita), Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011, determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de **R\$ 23.685,36**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determino, ainda, a devolução aos cofres municipais, dos seguintes valores pela Ordenadora de Despesas, **Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa**, solidariamente com as entidades beneficiadas, em decorrência das graves irregularidades constatadas nos processos de inexigibilidade acima citados:

- Inexigibilidade nº 01/11:
Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Federação Carnavalesca de Pernambuco **R\$ 86.500,00;**
- Inexigibilidade nº 02/11:
Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 18.500,00;**
- Inexigibilidade nº 04/11:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa,
solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 27.300,00** e
Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa: **R\$ 40.700,00**
(SOFOPS).

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixo de aplicar a multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), por força de seu artigo 73, parágrafo 6º.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576), das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelos Srs. José Givaldo Vicente dos Santos, Lúcia Maria Pereira Xavier, Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos, Manoel Valério da Silva, José Manoel Mendes e Roselito Ales da Silva, em que pese terem sido devidamente notificados nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1578 a 1593 e 1603 a 1610);

CONSIDERANDO a falta de controle na concessão de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes, ferindo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a Lei Municipal nº 302/2005;

CONSIDERANDO a contratação irregular de pessoal, assim como o pagamento em excesso nos contratos com prestadores de serviços, no valor de **R\$ 5.260,60**;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **irregulares** as contas da **Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier**, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de 10/01/11 a 31/12/11), determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de **R\$ 5.260,00**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas da **Sra. Maria Dalva de França Oliveira**, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 01/01/11 a 09/01/11), dando-lhe a consequente quitação.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) gestor(es) da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Regulamentar, mediante lei específica, as condições para que servidores públicos efetivos possam exercer cargos políticos com possibilidade de optar formalmente pela remuneração do cargo efetivo ou do agente político, caso em que o subsídio deverá ser recebido em parcela única como previsto na norma constitucional;
- b) Providenciar, mediante contratação de profissional da área, uma reavaliação atuarial e financeira para o RPPS, com a adoção, mediante iniciativa de lei, de alíquotas adicionais conforme estabelecido em plano de equacionamento proposto, caso seja este o caso;
- c) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- d) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
 - e) Efetuar um melhor controle dos benefícios sociais eventuais concedidos pelo Município, estabelecendo valores padrão, condição para o recebimento e prova objetiva da situação de carência do beneficiário definida em lei;
 - f) Efetuar um melhor planejamento e controle em relação à contratação de pessoal (efetivo, temporário ou através de prestação de serviços), observando a legislação aplicável à matéria e o correto registro dos gastos no sistema contábil do órgão;
 - g) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado;
 - h) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TC nºs 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR);
 - i) Promover a completa implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, em atenção às orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009;
 - j) Propor iniciativa de lei no sentido de regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma que fiquem definidos os impedimentos e suspeições à participação do servidor público ou seus parentes em processos administrativos de interesse do município, em particular, nos casos de participação em procedimentos licitatórios.

Por fim, **DETERMINO** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RICARDO RIOS
VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR.
GUSTAVO MASSA.
AJ/ACP